



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

CONSULTORIA JURÍDICA

| | |
|-------------------------|---|
| Tipo de Ato: | PARECER JURÍDICO N.º 034-2021- AJ - MFA |
| Objeto: | TOMADA DE PREÇOS N. 002/2021 - PROCESSO 013-2021 |
| Data da Emissão: | 19/03/2021 |
| Relator: | DR. MARCELO FELIZ ARTILHEIRO. |

RECORRENTE: KOLF SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI
RECORRIDOS: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
INTERESSADA: ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Trata-se de recurso interposto pela Empresa **KOLF SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente por não apresentar documento exigido no ato convocatório. Apresentado o recurso a Sra. Presidente facultou a Interessada **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.** a apresentação de contrarrazões, vieram então os autos para emissão de parecer jurídico.

A **RECORRENTE KOLF SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, alegou em apertada síntese, que teria atendido os termos do Edital. Por sua vez, a interessada **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, em apertada "ratificou" o teor da Ata quanto o não atendimento do item D.3, do Ato Convocatório por parte de Recorrente.

Visando elucidar o feito, a questão técnica foi submetida ao Serviço/Departamento de Engenharia que se pronunciou por meio de declaração subscrita por 02 (dois) engenheiros na qual ficou assentada, que após análise da documentação apresentada pelo Recorrente, que a mesma verbis: "(...) **não possui acervo técnico compatível com o especificado no edital**". (grifei).

É o relatório, com a síntese necessária.

De início, convém consignar que era o caso de não conhecer do recurso, isso considerando o disposto no item 14 e seguintes do Edital. Porém, considerando a pandemia de COVID-19, mostra-se razoável aplicar o princípio da razoabilidade para conhecer do recurso, ainda que interposto por meio eletrônico.

Estando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos recursai, entendo que se devam conhecer do recursos e das contrarrazões.

Passo a análise do mérito recursal.

Texto sem revisão



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

A Lei de Licitações, a bem do interesse público é taxativa em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. No caso sob apreço, após análise, o Departamento de Engenharia do Município entendeu que o documento apresentado no documento de habilitação é incompatível com os termos do Edital e não atende o disposto no Art. 30 da Lei de Licitações, verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Nesse sentido, a Súmula n. 263/2011 do TUC. Verbis:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Cumprido ressaltar que a regra em tela não se trata de rigor excessivo, uma vez que a referida condição foi imposta a todos os concorrentes, de forma igualitária. Caso se aceitasse a documentação do Recorrente desta forma, abrir-se-ia precedente para outras empresas que não possuam capacidade técnica e operacional para a execução dos objetos participassem do certame.

O Município fixou no edital estabeleceu um patamar mínimo para aferir a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de selecionar empresas que já tivessem experiência e know-how na execução dos projetos e tal exigência encontra fundamento da legislação, assim, não se trata de formalismo ou de exigência ilegal ou irrazoável.

Logo, a Decisão da Comissão, inclusive com manifestação do Departamento de Engenharia não merece nenhum reparo, posto que a exigência editalícia não se mostra

Texto sem revisão





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

abusiva/excessiva, além de que restou comprovado que a Recorrente não cumpriu as exigências técnicas, tendo o instrumento convocatório sido claro quanto necessidade de comprovação de tal predicativo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA. ILEGALIDADE DE INABILITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Administração Pública, através de Edital, lança a concorrência para que s interessados apresentem suas propostas, ficando vinculada estritamente vinculada as regras e condições constantes deste, conforme inteligência do Art. 41 da Lei 8.666/1993. 2. A exigência de que a empresa comprove experiência prévia em parque de iluminação com 63 mil pontos de iluminação, o que equivale a 50% (cinquenta por cento) do objeto da concorrência não é abusiva. 3. A comprovação de gerência de mais de 63 mil pontos em municípios diversos não atende às exigências editalícias, que exigiu a administração do quantitativo de pontos em uma só localidade, objetivando auferir a gerência de iluminação de grandes centros urbanos e suas peculiaridades logísticas. (TJ-AM - APL: 06189436920168040001 AM 0618943-69.2016.8.04.0001, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 18/03/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO VERIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BRIGADA DE INCÊNDIO. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verificado, no caso concreto, que o licitante não preenche os requisitos expressos em edital de licitação, atinentes à qualificação técnica necessária à execução de serviço de brigada de incêndio, é medida que se impõe a inabilitação para prosseguir no certame, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato administrativo em questão. 2. Reputa-se correto o ato da Administração em inabilitar quem não comprova preenchimento de requisito expresso em edital de licitação, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos em que dispõem os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/1993. Tal princípio representa medida de garantia e de segurança jurídica à própria Administração e aos licitantes, além de resguardar a impessoalidade, outro princípio imprescindível à regularidade do procedimento licitatório, uma vez que impede o tratamento desigual entre os licitantes, não favorecendo qualquer deles em detrimento dos demais 3. Decisão a quo mantida. Agravo de Instrumento não provido. (TJ-DF 07050110720178070000 DF 0705011-07.2017.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/08/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 23/08/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ANEXOS. PARTE INTEGRANTE. SENTENÇA MANTIDA.

2. Fazem parte integrante do Edital, os Anexos, bem como suas exigências e especificações.

3. Não havendo apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços de acordo com os mínimos exigidos pelo Edital de Licitação, não há que se falar em habilitação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.983976, 20150111200465APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2016, Publicado no DJE: 27/01/2017. Pág.: 503/507

Texto sem revisão



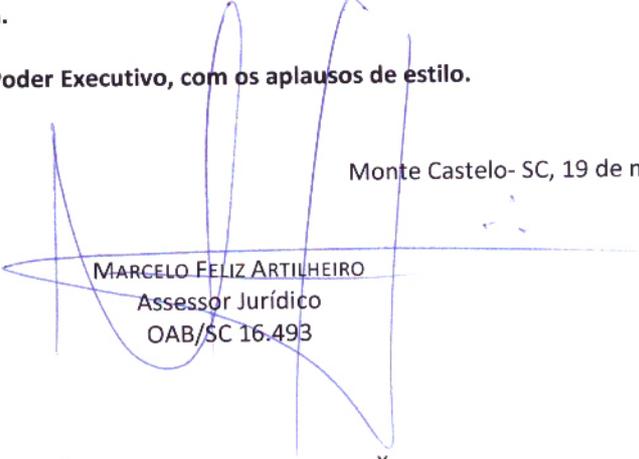
**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

Isto posto, opino pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para no mérito, lhes NEGAR PROVIMENTO, para MANTER a decisão da Comissão de Licitação.

**É o Parecer.
Sub censuram.**

Ao Chefe do Poder Executivo, com os aplausos de estilo.

Monte Castelo- SC, 19 de março de 2021.


MARCELO FELIZ ARTILHEIRO
Assessor Jurídico
OAB/SC 16.493

_____ x _____ x _____
DECISÃO DO PREFEITO

R.H.

Vistos e etc.

***Acolho o parecer pelos seus próprios fundamentos,
cujas razões adoto como razão de decidir.***

Conheço do recurso, para no mérito, lhe negar provimento.

Intimem-se os legitimados.

Impulsione-se o feito, a bem do interesse público.

Publique-se.

Monte Castelo, 19 de março de 2021.


Jean Carlo Medeiros de Souza
Prefeito

Texto sem revisão